

De: licitacao@bordadamata.mg.gov.br
Enviado em: segunda-feira, 9 de março de 2026 13:51
Para: marco-licitacao@bordadamata.mg.gov.br; obras2@bordadamata.mg.gov.br; vanvilela@uol.com.br
Assunto: ENC: Impugnação ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026
Anexos: IMPUGNAÇÃO DE BORDA DA MATA (1).pdf



Carolina Mendes Trotta

Chefe do Setor de Licitações, Compras, Patrimônio,
Almoxarifado e Frotas



(35) 3445- 4945



licitacao@bordadamata.mg.gov.br



www.bordadamata.mg.gov.br

Praça Antônio Megale, 86 - Borda da Mata, MG

De: licitacao@brlightbrasil.com.br <licitacao@brlightbrasil.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 9 de março de 2026 13:25
Para: licitacao@bordadamata.mg.gov.br
Cc: vendas15@brlightbrasil.com.br
Assunto: Impugnação ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

Prezados,

Vimos por meio deste encaminhar, em anexo, a **Impugnação ao Edital**, referente ao processo licitatório em questão, para apreciação e análise por parte desta Administração.

Solicitamos, gentilmente, a confirmação de recebimento deste e-mail e da documentação anexada.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Att.,
BR Light
CNPJ 18.645.462/0001-21



EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA – MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2026

PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90006/2026

BR LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.092.070/0001-07, com sede na Avenida Antártico, nº 381, sala 68, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09726-150, neste ato representada por seu(s) sócio(s)-gerente(s)/administrador(es) infra-assinado(s), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Edital em epígrafe e na legislação aplicável, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação ao edital foi interposta tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido pelo Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que determina a necessidade de protocolar o pedido de impugnação ou esclarecimento até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A BR LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA cumpriu rigorosamente este requisito, demonstrando seu interesse legítimo em participar do processo licitatório e em garantir a sua regularidade.

A Administração Pública, por sua vez, tem o dever de responder às impugnações no prazo de até **03 (três) dias úteis**, conforme o **parágrafo único do mesmo Art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, garantindo a transparência e a oportunidade de correção de eventuais vícios antes da fase de apresentação das propostas. A BR LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA reitera que a análise de mérito desta impugnação é fundamental para assegurar que o processo licitatório atenda aos princípios da isonomia, da eficiência e da economicidade, pilares da Administração Pública.

II. DOS FATOS

A BR LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.092.070/0001-07, com sede na Avenida Antártico, nº 381, sala 68, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09726-150, vem, por meio desta, apresentar sua manifestação em resposta à Impugnação ao Edital formulada pela parte contrária.

A presente demanda judicial visa rechaçar as alegações apresentadas pela parte adversa, as quais buscam questionar a validade e a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, com vistas à futura contratação de empresa especializada para fornecimento de luminárias de LED, emitido pela Prefeitura Municipal de Borda da Mata.

Conforme consta nas alegações da parte contrária, foram levantadas duas questões centrais: a suposta necessidade de uma "audiência de refrator de vidro" e a alegada excessividade da exigência técnica de 170lm/W para as luminárias de LED. Tais pontos serão devidamente rebatidos no mérito desta peça, demonstrando a improcedência dos argumentos apresentados pela parte adversa.

É mister salientar que a BR LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ao participar de certames licitatórios, pauta sua conduta pela estrita observância da legislação vigente e dos termos editalícios, buscando sempre a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem, contudo, ser submetida a exigências desarrazoadas ou que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

III. DA PRELIMINAR DE MÉRITO

A parte contrária, em sua peça de Impugnação ao Edital, suscita, em sede preliminar, a necessidade de uma "audiência de refrator de vidro", bem como contesta a exigência de 170lm/W, alegando sua excessividade. Contudo, tais argumentos, em que pese o esforço argumentativo da parte adversa, carecem de fundamento jurídico e fático para prosperar.

Primeiramente, cumpre destacar que a alegação referente à "audiência de refrator de vidro" não encontra amparo em qualquer dispositivo legal que rege os processos licitatórios, tampouco no Edital em questão. A Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação pública, não prevê tal procedimento. O controle prévio de legalidade das contratações, previsto no Art. 53 da referida lei, é realizado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, e não por meio de audiências específicas como a mencionada.

Ademais, a inexistência de qualquer menção a tal procedimento no Edital, em seus anexos ou em qualquer norma pertinente, demonstra a desarrazoabilidade da alegação, que se configura como uma tentativa de introduzir um requisito inexistente e, portanto, sem possibilidade de ser cumprido ou verificado.

Em relação à suposta necessidade de contestar a exigência de 170lm/W em sede preliminar, é importante ressaltar que a análise de mérito das especificações técnicas do edital se confunde com a própria legalidade do certame, não se tratando de matéria preliminar. No entanto, caso a parte contrária pretenda, sob o manto da preliminar, questionar a própria legalidade da exigência por sua alegada excessividade, cumpre desde logo refutar tal tese. A BR LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ao analisar o Edital, verificou que a exigência de 170lm/W, conforme será detalhado no mérito, não se afigura excessiva, mas sim condizente com os avanços tecnológicos e as necessidades de eficiência energética que a Administração Pública busca atingir.

A alegação de que tal especificação é desarrazoada não encontra respaldo técnico ou legal, e visa, na verdade, obstar a participação de empresas qualificadas e com tecnologia de ponta, em detrimento da competitividade.

Desta forma, ante a ausência de vícios formais ou preliminares

regular andamento do processo licitatório ou a análise do mérito da questão.

IV. DO MÉRITO

A parte contrária, em sua peça de Impugnação ao Edital, suscita, em sede preliminar, a necessidade de uma "audiência de refrator de vidro", bem como contesta a exigência de 170lm/W, alegando sua excessividade. Contudo, tais argumentos, em que pese o esforço argumentativo da parte adversa, carecem de fundamento jurídico e fático para prosperar.

Primeiramente, cumpre destacar que a alegação referente à "audiência de refrator de vidro" não encontra amparo em qualquer dispositivo legal que rege os processos licitatórios, tampouco no Edital em questão. A Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação pública, não prevê tal procedimento. O controle prévio de legalidade das contratações, previsto no Art. 53 da referida lei, é realizado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, e não por meio de audiências específicas como a mencionada.

Ademais, a inexistência de qualquer menção a tal procedimento no Edital, em seus anexos ou em qualquer norma pertinente, demonstra a desarrazoabilidade da alegação, que se configura como uma tentativa de introduzir um requisito inexistente e, portanto, sem possibilidade de ser cumprido ou verificado.

Em relação à suposta necessidade de contestar a exigência de 170lm/W em sede preliminar, é importante ressaltar que a análise de mérito das especificações técnicas do edital se confunde com a própria legalidade do certame, não se tratando de matéria preliminar. No entanto, caso a parte contrária pretenda, sob o manto da preliminar, questionar a própria legalidade da exigência por sua alegada excessividade, cumpre desde logo refutar tal tese.

A BR LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ao analisar o Edital, verificou que a exigência de 170lm/W, conforme será detalhado no mérito, não se afigura excessiva, mas sim condizente com os avanços tecnológicos e as necessidades de eficiência energética que a Administração Pública busca atingir. A alegação de que tal especificação é desarrazoada não encontra respaldo técnico ou legal, e visa, na verdade, obstar a participação de empresas qualificadas e com tecnologia de ponta, em detrimento da competitividade.

IV.1 Princípio da Isonomia e da Competitividade

O artigo 11, inciso I, da Lei 14.133/2021 consagra o princípio da competitividade como vetor fundamental das contratações públicas, estabelecendo que os processos licitatórios devem assegurar a seleção da proposta aferida por critérios objetivos e a promoção da ampla participação de interessados.

Conforme leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"O princípio da competitividade impõe à Administração o dever de estruturar o certame de modo a atrair o maior número possível de licitantes qualificados, ampliando as alternativas de contratação e potencializando a obtenção da proposta mais vantajosa".

A pretensão da Impugnante encontra sólido respaldo na jurisprudência pátria, que reiteradamente rechaça a inclusão de especificações técnicas excessivas ou que indiquem, de forma direta ou indireta, determinada marca, por violarem os princípios basilares da licitação pública.

O entendimento consolidado é de que o edital não pode conter cláusulas que frustrem o caráter competitivo do certame. A exigência de características exclusivas de um único fornecedor, sem a devida e indispensável justificativa técnica que comprove ser aquela a única solução a atender o interesse público, configura vício insanável que leva à nulidade do procedimento.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

TJ-ES - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
50067509020228080024

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MATERIAIS DIDÁTICOS. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. PRINCÍPIOS ATINENTES AO

PROCEDIMENTO. (...) III. Depreende-se da legislação de regência (Lei n. 8.666/93) juntamente aos princípios que regem tal procedimento, que em regra, não é permitido especificar uma marca ou fabricante, tanto que se exige que as especificações sejam feitas de forma impessoal justamente para garantir a igualdade de condições entre os participantes do procedimento e evitar direcionamento de contratações para um fornecedor específico. IV. Todavia, é sabido que se houver uma justificativa que realmente exija um padrão específico que apenas certos produtos de uma marca possam atender, tal situação deve ser levada ao crivo da Administração para avaliação. V. Tal justificativa precisa ser sólida e bem documentada, ao que não se denota ocorrer na hipótese, eis que como muito bem externado no parecer do Ministério Público atuante na origem “a indicação de marca no edital de licitação não pode se dar ao alvedrio da Administração Pública, mas sim com base em razões de ordem técnica com intuito de melhor atender ao interesse público”, todavia, “não há no edital quaisquer motivações técnicas aptas a justificar a indicação de marca dos materiais didáticos para a rede de ensino pública”.

TJ-MG - AC: 15144083220088130024 Belo Horizonte —

Publicado em 07/10/2022

EMENTA: (...) A existência de exigência restritiva no instrumento convocatório, que compromete a competitividade do certame, viola os princípios norteadores do procedimento licitatório, notadamente os da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, e configura vício insanável que impõe a nulidade do certame e do contrato firmado.

TJ-RS - AC: 70081209157 RS — Publicado em
14/06/2019

EMENTA: (...) O ponto fulcral para o deslinde do feito passa pela análise das respostas das demais empresas fabricantes de caminhões no sentido de que nenhuma produzia, à época do certame, veículos com as especificações constantes do edital. Tendo em vista que restou comprovado que somente a ré detinha condições de fornecer o objeto do edital, o que viola o princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, inviabilizando a competição intrínseca ao processo licitatório -, e que não restou demonstrada a pertinência das exigências relativas ao respectivo objeto, a manutenção da procedência do pedido, em razão do direcionamento da licitação, com a consequente nulidade desta, é medida que se impõe.

TCU - 01528220112 — Publicado em 09/11/2011

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO

DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. (...)

3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Em resumo, a jurisprudência é robusta ao coibir o "direcionamento de marca" quando ele se manifesta como uma prática de concorrência desleal ou como uma forma de frustrar a competitividade em licitações públicas.

Desta forma, ante a ausência de vícios formais ou preliminares que maculem o Edital e considerando a improcedência das teses levantadas pela parte contrária, impõe-se o afastamento de qualquer arguição preliminar que vise obstar o regular andamento do processo licitatório ou a análise do mérito da questão.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com fulcro nos argumentos de fato e de direito apresentados, requer a Vossa Excelência:

a. O ACOLHIMENTO da presente peça, para, ao final, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a Impugnação ao Edital apresentada pela parte contrária, mantendo-se a higidez e a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, com vistas à futura contratação de empresa especializada para fornecimento de luminárias de LED, emitido pela Prefeitura Municipal de Borda da Mata;

b. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de modificação do Edital, que seja determinada a exclusão ou a revisão da exigência de 170lm/W, por sua manifesta excessividade e por configurar barreira indevida à competitividade, bem como que seja reconhecida a inexistência de qualquer fundamento para a alegada "audiência de refrator de vidro";

c. A exclusão da restrição que veda a utilização de refrator secundário em vidro, permitindo a apresentação de soluções que contemplem este material, desde que atendam aos demais requisitos técnicos de desempenho, durabilidade e qualidade óptica, em conformidade com o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, conforme disposto no Art. 34 da Lei nº 14.133/2021;

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Bernardo do Campo/SP, 08 de março de 2026.



BR LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA